



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2260230 - SC
(2022/0380447-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : VONPAR REFRESCOS S A
AGRAVANTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
INCORPORADOR DO
ADVOGADOS : GUSTAVO NYGAARD - RS029023
RAFAEL MALLMANN - RS051454
CLAUDIA ROCHA DE MORAIS - RS088975
EDUARDO GONÇALVES SPITALIERE - RS125443
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : ROGERIO DE LUCA - SC005139

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agrado interno contra decisão da presidência que não conheceu do agrado em recurso especial em virtude da ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, mais especificamente, da Súmula n. 83/STJ.
2. É cediço nesta Corte que a impugnação da aplicação da Súmula n. 83/STJ pelo juízo negativo de admissibilidade recursal demanda, além de pedido explícito de afastamento do óbice processual, a apresentação de jurisprudência contrária à apresentada na decisão que inadmite o apelo especial ou ainda o devido *distinguishing* entre o precedente apontado e o caso concreto.
3. No ponto, a parte limitou-se a argumentar a necessidade de superação da jurisprudência atual deste e.STJ, sem apontar a existência de precedente apto a amparar a pretensão recursal.
4. Assim, na esteira do entendimento desta Corte Superior, não obedece ao comando do art. 932, III, do CPC/2015 (correspondente ao art. 544, § 4.º, inciso I, do CPC/1973), o agrado que não tenha atacado específica e fundamentadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.
5. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de março de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2260230 - SC
(2022/0380447-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : VONPAR REFRESCOS S A
AGRAVANTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
INCORPORADOR DO
ADVOGADOS : GUSTAVO NYGAARD - RS029023
RAFAEL MALLMANN - RS051454
CLAUDIA ROCHA DE MORAIS - RS088975
EDUARDO GONÇALVES SPITALIERE - RS125443
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : ROGERIO DE LUCA - SC005139

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno contra decisão da presidência que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, mais especificamente, da Súmula n. 83/STJ.
2. É cediço nesta Corte que a impugnação da aplicação da Súmula n. 83/STJ pelo juízo negativo de admissibilidade recursal demanda, além de pedido explícito de afastamento do óbice processual, a apresentação de jurisprudência contrária à apresentada na decisão que inadmite o apelo especial ou ainda o devido *distinguishing* entre o precedente apontado e o caso concreto.
3. No ponto, a parte limitou-se a argumentar a necessidade de superação da jurisprudência atual deste e.STJ, sem apontar a existência de precedente apto a amparar a pretensão recursal.
4. Assim, na esteira do entendimento desta Corte Superior, não obedece ao comando do art. 932, III, do CPC/2015 (correspondente ao art. 544, § 4.º, inciso I, do CPC/1973), o agravo que não tenha atacado específica e fundamentadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A e OUTRO, contra decisão da Presidência desta Corte nos seguintes termos (e-STJ fls. 1042/1043):

Cuida-se de agravo em recurso especial apresentado por SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A e OUTRO contra decisão que inadmitiu

recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de prequestionamento e Súmula 83/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial. A propósito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4o, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4o, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2o, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte

agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 20 e 30 do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que foi especificamente impugnado o óbice da Súmula n. 83/STJ em tópico específico do agravo em recurso especial, de forma que não se pode falar na incidência da Súmula n. 182/STJ.

Pugna, por fim, pela reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou pelo julgamento do presente recurso pelo Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de agravo interno contra decisão da presidência que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, mais especificamente, da Súmula n. 83/STJ.

Nas razões de agravo interno, a parte agravante aduz que foi devidamente impugnada a Súmula n. 83/STJ, de forma que não incide o óbice do enunciado sumular n. 182/STJ.

Tal não é o caso dos autos.

A despeito da menção ao enunciado sumular em tópico específico, a argumentação do agravo em recurso especial não é apta a rebater o óbice aplicado com relação à tese de loteamento.

Isso porque é cediço nesta Corte que a impugnação da aplicação da Súmula n. 83/STJ pelo juízo negativo de admissibilidade recursal demanda, além de pedido explícito de afastamento do óbice processual, a apresentação de jurisprudência contrária à apresentada na decisão que inadmite o apelo especial ou ainda o devido distinguishing entre o precedente apontado e o caso concreto.

No ponto, a parte limitou-se a argumentar a necessidade de superação da jurisprudência atual deste e.STJ, sem apontar a existência de precedente apto a amparar a pretensão recursal.

Assim, na esteira do entendimento desta Corte Superior, não obedece ao comando do art. 932, III, do CPC/2015 (correspondente ao art. 544, § 4.º, inciso I, do CPC/1973), o agravo que não tenha atacado específica e fundamentadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS LANÇADOS NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. Os fundamentos da decisão de admissibilidade exercida pelo Presidente do Tribunal de origem, que não admitiu o Recurso Especial, não foram enfrentados adequadamente pelo recurso de Agravo interposto, permanecendo incólumes em face da impugnação apresentada pelo recorrente.

2. Isso porque, nas razões do Agravo em Recurso Especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou adequadamente toda a fundamentação da decisão de admissibilidade, visto que não trouxe precedentes adequados desta Corte que refutassem a tese apresentada na decisão impugnada, o que é imprescindível quando se deseja atacar a aplicação da Súmula 83 do STJ.

3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988. Explico melhor: o precedente trazido pela Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios para não admitir o Recurso Especial diz que "a alteração de Ofício do termo inicial dos juros de mora em sede de reexame necessário não configura reformatio in pejus."

4. Por outro lado, o precedente do STJ trazido pelo agravante para impugnar a Súmula 83/STJ REsp 1.750.080/MG, da Relatoria do eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino possui diferencial que o torna imprestável para combater a referida súmula, visto que não trata de hipótese semelhante ou equiparada à hipótese colacionada no precedente trazido pelo Tribunal de origem, porquanto não cuida de Reexame Necessário, mas de recurso de Apelação.

5. A jurisprudência do STJ aplica sua Súmula 182 ao Agravo em Recurso Especial que não refuta, de maneira específica, os fundamentos da decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal a quo, e ao Agravo Interno que combate de maneira deficiente a decisão monocrática proferida com base no art. 932 do CPC.

6. No caso em apreço, a Corte de origem reformou parcialmente a sentença para modificar o termo inicial dos juros de mora, apesar de o recorrido não ter interposto recurso de Apelação. Dessa forma, a "alteração, portanto, decorreu da análise de matéria de ordem pública, cujo exame em sede de remessa necessária independe de recurso das partes."

7. Como é cediço, o STJ possui entendimento pacífico de que a matéria de ordem pública pode ser conhecida de ofício em Reexame Necessário, não acarretando afronta ao princípio da non reformatio in pejus.

8. A Remessa Necessária é condição de eficácia da sentença, não possuindo natureza recursal, e devolve ao Tribunal a revisão do julgado, "em vista do efeito translativo, toda a matéria na qual a Fazenda Pública sucumbiu, e as questões de ordem pública, de conhecimento e julgamento obrigatórios, mesmo que não tenham sido suscitadas anteriormente, hipótese que não configura reformatio in pejus, excepcionando a aplicação da Súmula 45/STJ."

9. Agravo Interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1806011/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DO JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL QUE APLICOU A SÚMULA Nº 83 DO STJ.

1. A decisão que negou admissibilidade ao recurso especial entendeu que o acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência do STJ, o que atraiu a incidência da Súmula nº 83 desta Corte.

2. Da análise das razões do agravo de fls. 354-365 e-STJ, verifica-se que a agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar, através de precedentes atuais do STJ, ou da realização de distinguishing, que a jurisprudência desta Corte não estaria no sentido do acórdão recorrido, ou de que os precedentes citados seriam inaplicáveis à hipótese. Antes, apenas consignou aspectos que não teriam sido ainda enfrentados por esta Corte. Portanto não houve a impugnação adequada do fundamento que negou admissibilidade ao recurso pelo óbice da Súmula nº 83 desta Corte, o qual pressupõe a demonstração de que a jurisprudência atual não seria aquela citada pelo aresto recorrido ou de que o caso seria distinto daqueles objetos dos julgados paradigmas.

3. Dessa forma, não foi possível conhecer do agravo, haja vista a incidência do art. 932, III, do CPC/2015 e da Súmula nº 182 desta Corte, in verbis: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.870.439/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/12/2021)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.260.230 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0380447-1

Número de Origem:

00456467220108240023 023100456467 20110821082 20110821082000100 23100456467 456467220108240023

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VONPAR REFRESCOS S A

AGRAVANTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A INCORPORADOR DO

ADVOGADOS : GUSTAVO NYGAARD - RS029023

RAFAEL MALLMANN - RS051454

CLAUDIA ROCHA DE MORAIS - RS088975

EDUARDO GONÇALVES SPITALIERE - RS125443

AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : ROGERIO DE LUCA - SC005139

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VONPAR REFRESCOS S A

AGRAVANTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A INCORPORADOR DO

ADVOGADOS : GUSTAVO NYGAARD - RS029023

RAFAEL MALLMANN - RS051454

CLAUDIA ROCHA DE MORAIS - RS088975

EDUARDO GONÇALVES SPITALIERE - RS125443

AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : ROGERIO DE LUCA - SC005139

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de março de 2023